

A. I. Nº - 298574.0021/21-1
AUTUADO - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/06/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-01/22-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO AO FUNCEP. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA PARCELA DO IMPOSTO, DILATADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No presente caso, restou constatado que o autuado sequer apresentou informação referente ao Programa DESENVOLVE, no período objeto da autuação. Não houve dilação de prazo do ICMS, portanto, descabendo se falar em perda do benefício, em razão da falta de pagamento do valor correspondente à parcela do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP. Não acolhida a nulidade arguida. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 175.987,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado:

Trata-se de uso indevido do Programa DESENVOLVE decorrente da falta de recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto dilatado em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP.

Para analisar o procedimento realizado pelo Contribuinte e constatar a irregularidade apontada, houve a elaboração do DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA PROBREZA – FECEP, com a utilização de valores de piso e percentuais descritos no DEMONSTRATIVO DE VALORES DECORRENTES DO PROGRAMA DESENVOLVE, valores das operações incentivadas e não incentivadas a título de ajuste de crédito e débito do DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD, DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD, DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD.

Para a apuração do valor do ICMS Devido pela glosa do imposto dilatado, de forma proporcional ao inadimplemento do valor destinado ao FECEP, foram também analisadas as disposições constantes na Instrução Normativa nº. 27, de 02 de junho 2009, nas Resoluções nºs. 134/2005 e 16/2018 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Vide DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DILATADO GLOSADO E DEVIDO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº. 13.564/16 elaborado em função do inadimplemento do valor destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP para obter o valor do imposto lançado.

Período de ocorrência: abril de 2020.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.21 a 32 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade de peça defensiva. Discorre sobre os fatos que

ensejaram a autuação. Sustenta que a autuação não merece prosperar.

Alega a correta aplicação da legislação tributária pela empresa.

Observa que no enquadramento legal da suposta infração consta os artigos 2º e 24 a 26 da Lei nº 7.014/96, Lei nº 13.564/16 e Decreto nº 16.970/16, cujas redações reproduz.

Observa que não consta do Auto de Infração o enquadramento legal quanto à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada pela empresa; o enquadramento legal quanto à alíquota aplicável para a apuração do montante da contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP supostamente devida que ocasionou a glosa do ICMS; entre outros aspectos que eivam a autuação de completa nulidade.

Frisa que de todo modo, em esforço interpretativo, apresenta o seu raciocínio contábil quanto a correta utilização do benefício do Programa DESENVOLVE e respectiva contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, o que eiva de nulidade a glosa do ICMS.

Consigna que conforme se observa da legislação de regência, no caso Decreto Estadual nº 8.205/2002, a Tabela I remete aos percentuais de descontos por antecipação de pagamento, dividindo-os por classes, conforme tabela que apresenta.

Aduz que conforme se verifica, do percentual incentivado/dilatado, a legislação confere descontos para a antecipação do recolhimento dos valores do tributo dilatado, de modo que ao antecipar o recolhimento as porcentagens de descontos indicadas são conferidas ao contribuinte que detém referido benefício fiscal, o que é o seu caso.

Afirma que isso posto, verifica-se que o autuante entendeu pela exigência do valor de R\$ 175.987,66 por glosa da parcela incentivada do ICMS por suposta falta de pagamento da contribuição ao FECEP no mês 04/2020, com suposta data de ocorrência em 30/04/2020 e vencimento em 09/05/2020.

Salienta que para chegar ao referido valor supostamente devido o autuante realizou os seguintes cálculos, constantes das planilhas enviadas conjuntamente com a autuação:

Valor do ICMS Normal Apurado	Saldo_Pgto_0806_Planilha_C o nsolidado	Saldo do ICMS Devido	Saldo do ICMS Devido Ajustado	Valor do ICMS Devido
J = E	K	L = J - K	M	N
176.154,09	158.187,44	17.966,65	-	-
384.287,68	357.486,03	26.801,65	-	-
171.351,24	441.969,26	(270.618,02)	-225.849,73	-
222.568,82	642.593,74	(420.024,92)	-645.874,64	-
377.069,87	490.186,31	(113.116,44)	-758.991,08	-
932.707,66	303.014,84	629.692,82	-129.298,26	-
350.372,36	30.767,93	319.604,43	175.987,66	175.987,66
36.894,94	51.213,45	(14.318,51)	-	-

Alega que analisando referida tabela verifica-se que, em princípio, houve recolhimento a maior em diversos meses, de modo que, por exemplo, embora não_haja a indicação na planilha

elaborada pelo autuante qual período/mês se referem os valores, partindo da premissa de que o valor de R\$ 175.987,66 se refere a 04/2020, então foram realizados os seguintes recolhimentos a maior pela empresa: R\$ 129.298,26 (em 03/2020); R\$ 758.991,08 (em 02/2020); R\$ 645.874,64 (em 01/2020) e R\$ 225.849,73 (em 12/2019).

Diz que basta a análise da tabela acima, retirada da planilha elaborada pelo autuante, para se identificar que em diversos períodos existe a indicação de que, segundo os critérios adotados pelo autuante, houve em verdade recolhimento a mais do tributo.

Observa que para o único período que entende o autuante, segundo seus critérios, ter havido recolhimento a menos, este autuou a empresa, desconsiderando todo o crédito, ou seja, recolhimentos a mais, por ele mesmo indicado, sem a devida compensação deste débito com o quanto recolhido a mais. Acrescenta que se algum valor supostamente fosse devido, seria R\$ 5.605,96 indicado pelo autuante a título de suposta contribuição ao FECEP no mês 04/2020, e não R\$ 175.987,66 a título de ICMS em razão dos cálculos elaborados no único intuito de majorar a arrecadação.

Frisa que embora todas as planilhas carreadas com a autuação, é incompreensível como chegou o autuante à base de cálculo que consta do Auto de Infração, qual seja, R\$ 977.709,22, sobre a qual aplicou a alíquota de 18% passando a exigir R\$ 175.987,66 a título de ICMS, acrescido de correção e multa de 60%. Diz que provavelmente realizou operação inversa, ou seja, chegando ao ICMS que entendeu supostamente devido, conforme tabela acima, e adotando tais valores como 18% sobre a base de cálculo que supostamente pretende fazer incidir o tributo.

Sustenta que inexiste qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, a qual deve ser afastada por não compreender a realidade fática para o período autuado, eis que o tributo foi corretamente recolhido de acordo com a sistemática do DESENVOLVE, de modo que está pretendendo o autuante exigir ICMS em quantia muito superior ao suposto valor da contribuição ao FECEP supostamente devida.

Pontua que aparentemente parte das divergências entre o ICMS normal recolhido pela empresa e o quanto entende supostamente devido pelo autuante se deu em razão deste ter desconsiderado operações como incentiváveis, o que é indevido, já que toda a apuração foi regularmente feita pela empresa nos termos da legislação de regência, sobre as quais se deu a apuração da contribuição ao FECEP.

Conclusivamente, diz que assim sendo, resta provado que não agiu com acerto o autuante, haja vista que aplicou a alíquota de 18% de suposto ICMS devido sobre base de cálculo inexistente, bem como pelo fato de aparentemente ter desconsiderado operações realizadas pela empresa que não poderiam ser desconsideradas, devendo a autuação ser cancelada.

Prosseguindo, argui o caráter confiscatório da multa aplicada de 60% - necessidade de exclusão ou redução – consectários legais que não podem ser superiores à Taxa Selic.

Consigna que na remota eventualidade de manutenção do lançamento fiscal, o que admite apenas a título de argumentação, a multa de 60% deverá ser anulada ou reduzida a um percentual que não represente confisco.

Explica que isso porque o enquadramento legal da multa aplicada supostamente se deu com base no artigo 42, inciso II, alínea f, da Lei 7.014/1996, cujo teor reproduz.

Alega que em nenhum momento agiu de má-fé ou deixou de recolher o imposto em exame, tendo recolhido o tributo em conformidade com a legislação tributária pertinente, razão pela qual a aplicação de multa de 60% se mostra inadequada, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à conduta praticada pela empresa, além da alíquota flagrantemente confiscatória. Invoca e reproduz o artigo 150, inciso IV, da CF para fundamentar a sua alegação.

Afirma que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o

confisco na exigência fiscal, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal.

Assinala que o STF, em recentes decisões, tem afastado a imposição de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido, conforme precedente que reproduz.

Observa que a discussão voltou à baila quando do julgamento do RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, cujo acórdão foi publicado no DJe em 18/08/2011. Acrescenta que a colenda Corte entendeu que, para que esteja adequada ao princípio do não confisco, admite-se a aplicação de multa de, no máximo, 20% sobre o montante do imposto devido.

Consigna que demonstrada a onerosidade excessiva da multa de 60% exigida no presente caso, requer seja anulada ou, em caráter sucessivo, reduzida para 20% do valor do imposto exigido.

Frisa que não pode haver a incidência de consectários legais, juros e correção monetária, sobre a multa.

Conclusivamente, diz quanto aos consectários legais, que estes não podem ser superior à taxa de correção monetária dos débitos federais, qual seja, a taxa SELIC. Registra que o Supremo Tribunal Federal corrobora com o alegado.

Prosseguindo, alega necessidade de conversão do feito em diligência/perícia.

Sustenta que por tudo exposto, é certo que se mostra imprescindível a realização de diligências e perícia fiscal no presente caso. Diz que referido pedido possui amparo no artigo 123, § 3º e artigo 145 do Decreto nº. 7.629/99 [RPAF/BA/99], que dispõem que: “*a depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145*”.

Assevera que assim sendo, a perícia fiscal se mostra imprescindível para que sejam respondidos quesitos como:

- (i) É possível identificar como chegou o agente fiscal à base de cálculo constante do Auto de Infração, qual seja, R\$ 977.709,22, sobre a qual pretende fazer incidir o ICMS a alíquota de 18%?
- (ii) Da análise do Auto de Infração lavrado, é possível identificar que a autuação resulta da desconsideração, pela autoridade fiscal, de operações incentiváveis?
- (iii) É possível afirmar que, em verdade, o quantum supostamente devido para a presente autuação seria de R\$ 5.605,96 a título de FECEP, e não R\$ 175.987,66 a título de ICMS?
- (iv) Da análise do Auto de Infração lavrado, é possível identificar o enquadramento legal referente à base de cálculo adotada e alíquota que justifiquem o valor autuado?

Consigna que indicará o seu assistente técnico, o qual poderá formular quesitos suplementares, indispensáveis ao julgamento do feito.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- i) seja acolhida a presente Impugnação para julgar integralmente improcedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração nº 2985740021/21-1, eis que se restou provado que a Impugnante não cometeu qualquer infração à legislação tributária/fiscal, inclusive constante das planilhas que ampararam a autuação que em verdade, segundo os critérios do agente fiscal, houve recolhimento a maior de tributo pela Impugnante para diversos períodos;
- ii) (ii) sucessivamente, o que não se espera, mas apenas se argumenta, caso o entendimento desse órgão julgador seja pela validade da exigência fiscal, requer ao mínimo que seja apurado o valor devido através do abatimento do quanto recolhido a maior pela Impugnante para períodos diversos, ou que seja apurado o valor devido para R\$ 5.605,96 a título de FECEP, e não R\$ 175.987,66 a título de ICMS conforme indicado acima, bem como que seja excluída a multa de 60%, por caracterizar evidente confisco, ou ao mínimo que seja determinada a sua redução a um percentual razoável, em no máximo 20% do tributo devido, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- (iii) subsidiariamente, requer-se que os consectários legais (juros e correção monetária) sejam limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob pena de nulidade.
- (iv) que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Impugnante (Companhia Siderúrgica Nacional), nos endereços declinados no preâmbulo da presente petição, quais sejam, em sua sede, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte

– Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.84 a 86). Consigna que a autuação exige valores de ICMS normal a recolher pelo Contribuinte, tendo em vista a glosa parcial do incentivo fiscal relativo ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, em decorrência da falta de recolhimento do valor destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, com suporte normativo no art. 1º da Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016.

Destaca que os trabalhos de auditoria estão relacionados aos registros no Demonstrativo de débito do ICMS – DESENVOLVE, arquivo FECEP Desenvolve_19_20_7, entregue ao autuado.

Diz que o enquadramento normativo consta na descrição da infração, além do destaque após o demonstrativo na fl. 1 do PAF, em cumprimento ao art. 100 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que além disso, a descrição dos fatos evidencia o citado enquadramento.

Observa que os percentuais do ICMS incentivado e os percentuais de desconto por anos de antecipação no mês de apuração, de 90% e 80% são fixados pelas Resoluções nºs. 134/2005 e 16/2018, nos seus artigos 1º, inciso II, das quais o Sujeito Passivo é signatário.

Registra que a metodologia utilizada está explícita nos demonstrativos enviados ao Contribuinte. No tocante à base de cálculo, menciona que tal valor é obtido a partir do ICMS devido apurado no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DILATADO GLOSADO E DEVIDO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI N° 13.564/16 e da alíquota interna vigente.

Sustenta que o caráter incompreensível do procedimento fiscal realizado, citado pelo Sujeito Passivo, não deve ser acolhido dada a sua própria argumentação defensiva exposta para elidir a autuação em tela.

Afirma que não corresponde à realidade a assertiva do impugnante, início da fl. 28. Observa que diferentemente dos valores registrados na peça defensiva e do relato de que houve pagamento a mais, a imputação fiscal considera os valores apurados e pagos nos meses indicados no “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DILATADO GLOSADO E DEVIDO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI N° 13.564/16”.

Assinala que numa análise perfunctoria do acima referido demonstrativo, têm-se:

Coluna L – “Saldo do ICMS Devido”.

Na coluna M, “Saldo do ICMS Devido Ajustado”, há valores acumulados, que podem ser verificados ao selecionar campo nessa coluna de cada mês apurado, a seguir delineada:

No mês de mai-19, o saldo de (225.849,73) refere-se à soma dos valores de jan-19, abr-19 e mai-19 da coluna L;

No mês de jul-19, o saldo de (645.874,64) refere-se à soma de (225.849,73), coluna M e (420.024,92), coluna L;

No mês de out-19, o saldo de (758.991,08) refere-se à soma de (645.874,64), coluna M e (113.116,44), coluna L;

No mês de jan-20, o saldo de (129.298,26) refere-se à soma de (758.991,08), coluna M e 629.692,82, coluna L;

No mês de abr-20, o saldo de 175.987,66 refere-se à soma de (129.298,26), coluna M, 319.604,43, coluna L e (14.318,51), coluna L.

Conclusivamente, diz que dessa forma os argumentos defensivos não podem prosperar, e a imputação fiscal deve ser mantida no valor de R\$175.987,66, coluna N, “Valor do ICMS Devido” no “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DILATADO GLOSADO E DEVIDO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI N° 13.564/16” do arquivo FECEP_Desenvolve_19_20_7.

No que tange à alegação defensiva atinente à multa imposta, afirma que não deve prosperar em virtude de:

1. *A multa proposta possuir previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;*
2. *Estar vedada a declaração de constitucionalidade por órgãos julgadores do CONSEF nos termos do art. 167 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999;*
3. *O art. 176, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, que aprova o Regulamento*

do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, fixar competência à Câmara Superior para julgar pleito do Sujeito Passivo relacionado à multa consignada no auto de infração em questão, de modo a impedir julgamento dos Órgãos de 1^a e 2^a Instâncias Administrativas do CONSEF no contexto da multa por descumprimento de obrigação tributária principal;

4. O Impugnante não demonstrar o caráter vinculante dos julgados do Poder Judiciário apresentado e mencionado ao fato concreto.

Destaca que a configuração da hipótese ao apelo da equidade não consta nos autos, de modo a inexistir a causa de pedir para a redução da multa pretendida nos termos do respectivo artigo regulamentar.

Diz que desse modo, o pedido relativo à redução da multa proposta no Auto de Infração em questão não deve ser acolhido.

Salienta que diante das informações e dos argumentos defensivos, constata-se que a matéria em questão está apta ao seu desfecho, em homenagem, inclusive, à celeridade e economia processuais, além da finalidade relacionada à solução administrativa deste PAF.

Finaliza a peça informativa dizendo que resta clara a procedência do lançamento.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre conduta infracional imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, em face do não recolhimento do valor correspondente a 10% do respectivo incentivo ou benefício em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988/2001.

Inicialmente, cabe consignar que não acolho a nulidade arguida pelo impugnante, haja vista que todos os elementos necessários à perfeita identificação da infração, no caso fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota aplicada, montante do imposto exigido e penalidade aplicada, constam no lançamento de ofício em exame.

Conforme consta à fl. fl.15 dos autos, foram encaminhados ao Contribuinte via DT-e os relatórios, demonstrativos e demais documentos inerentes à Auditoria Fiscal realizada, o que permitiu que este exercesse o direito à ampla defesa e ao contraditório, registre-se, conforme exerceu.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o Auto de Infração.

Com fundamento no artigo 147, I, “a”, II, “a” e “b” do RPFA/BA/99, indefiro o pedido de realização de diligência/perícia formulado pelo impugnante, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para solução da lide. A matéria de que cuida o presente Auto de Infração é de pleno conhecimento dos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, sendo, desse modo, desnecessária a participação de diligenciador ou de perito técnico.

No mérito, observo que a autuação diz respeito à exigência de ICMS normal a recolher, em face à glosa parcial do incentivo fiscal referente ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, e regulamentado pelo Decreto n. 8.205/2002, em razão de o autuado - Contribuinte beneficiário do referido Programa DESENVOLVE, - ter deixado de atender as condições estabelecidas pela Lei nº 13.564/16.

A referida Lei nº 13.564/16, estabelece como condição para manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS, a comprovação de depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP, instituído pela Lei nº 7.988/ 2001, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício.

O Decreto nº 16.970, de 19 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.564/16, entrou em vigor a partir de 01/09/2016 - tendo sido prorrogado seus efeitos até 31/12/2022 -, define os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que no seu artigo 1º, dispõe que a condição estabelecida na referida Lei para fruição de benefício e incentivo fiscal ou financeiro, somente será exigida dos contribuintes beneficiários do Programa

DESENVOLVE e dos créditos presumidos previstos no Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997.

No caso dos beneficiários do Programa DESENVOLVE, o cálculo do percentual de 10% do valor do benefício usufruído a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

O depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deverá ser efetuado em documento de arrecadação com código de receita específico, na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, em relação ao beneficiário do Programa DESENVOLVE.

No presente caso, os demonstrativos elaborados pelo autuante apontam a apuração do ICMS normal, devido em razão de perda do benefício no mês de abril de 2020, com fundamento no art. 2º da Lei nº 13.564, de 20/06/2016, em razão de o autuado não ter efetuado o recolhimento do percentual relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, sendo exigido o ICMS normal no valor de R\$ 175.987,66.

O exame dos elementos que compõem o presente processo juntamente com os esclarecimentos que decorreram das análises e discussões ocorridas na sessão de julgamento, permitiram chegar-se à conclusão de que não há como subsistir a autuação.

Isso porque em pesquisa realizada no sistema da Sefaz/BA, constatou-se que o autuado sequer apresentou informação atinente ao Programa DESENVOLVE, de dilação de prazo do ICMS referente ao mês de abril de 2020, objeto da autuação, portanto, descabendo se falar em perda do benefício em razão da falta de pagamento do valor correspondente à parcela do imposto destinado ao FUNCEP.

Independentemente disso, cabe observar que conforme consignado acima, a Lei nº 13.564/16 estabelece como condição para manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS, no caso em lide do Programa DESENVOLVE, a comprovação de depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-FUNCEP, do valor correspondente a 10% do valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto, cujo prazo tenha sido dilatado.

Vale dizer, que não tendo o Contribuinte optado pela liquidação antecipada - antecipação esta que, registre-se, não é obrigatória, mas sim opcional, haja vista que o Contribuinte pode preferir efetuar o pagamento mensalmente no prazo dilatado - descabe falar-se em exigência de recolhimento do percentual de 10% referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP.

No presente caso, a análise do demonstrativo elaborado pelo autuante permite constatar que este consignou no demonstrativo de apuração do DESENVOLVE, os seguintes valores:

Coluna 38 – “Parcela do ICMS Dilatado 80%”	-	280.297,89;
Coluna 46 - “Valor do ICMS DESENVOLVE Dilatado”	-	56.059,58;
Coluna 47 - “Valor Recolhido”	-	-
Coluna 48 - “Diferença/Resultado”	-	56.059,58

Vale assinalar, que no demonstrativo elaborado pelo autuante consta o valor de R\$ 5.605,95, indicado como referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP, no qual verifica-se que este valor corresponde a 10% do valor apurado como “Valor do ICMS DESENVOLVE Dilatado”, acima indicado.

Assim sendo, resta patente que não há como prosperar a autuação, pois conforme visto, não houve recolhimento antecipado do “Valor do ICMS DESENVOLVE Dilatado”, - conforme indicado no próprio demonstrativo elaborado pelo autuante - condição indispensável para que o Contribuinte estivesse obrigado a efetuar o recolhimento ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza -FUNCEP, além do que, conforme dito acima, não houve qualquer informação sobre dilação de prazo do Programa DESENVOLVE efetuada pelo autuado no mês de abril de 2020.

Diante do exposto, a infração é improcedente.

Por derradeiro, no tocante ao pedido do impugnante para que toda intimação alusiva ao feito seja feita no endereço profissional que indica, cabe consignar que inexiste impedimento para que tal solicitação

seja atendida, contudo, o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte estão previstas no art. 108 do RPAF-BA/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298574.0021/21-1**, lavrado contra **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR